

PROCESSO: 008596/2018

PROCESSO: 008596/2018

PROCESSO: 008596/2018

Requerente: BIOVETOR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTFA**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 22/05/2018 15.07.16**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**
SMAD - DLC**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** BIOVETOR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTFA**CPF/CNPJ:** 2.469.364/0001-40**Telefone:****Endereço:** RUA: ELEUTERIO DA SILVA FURTADO, SN,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO****PROCESSO:**
008596/2018

Recurso interposto em face da concorrência 14/2018, autos 1801/2018.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-05-22 15:07:16.0

BIOVETOR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTFA

Processo cadastrado por: Rosicler Mari Camrgo Bonora - SMAD - DLC **Em** 2018-05-22 15:07:16.0**COMPROVANTE DE PROTOCOLO****Nº do Protocolo:** 008596/2018**Data:** 22/05/2018 15.07.16

Senha para consulta: 60132

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Rosicler Mari Camrgo Bonora**Requerente:** BIOVETOR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTFA**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVOPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Licitações
a/c: Comissão de Licitações

48-3244-1515



Bioveto@Bioveto.net

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1801/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1801/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 014/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO ADESIVO

BIOVETOR SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, através do seu representante legal subscrito, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos da legislação vigente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO ADESIVO** em face da decisão de **HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI**, no processo em epígrafe, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. A TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, *ab initio*, a tempestividade do presente recurso adesivo, em razão da sessão pública ter sido realizada no dia 11/05/2018 e o Recurso Administrativo ter sido protocolado no dia 18/05/2018. Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões complementares nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

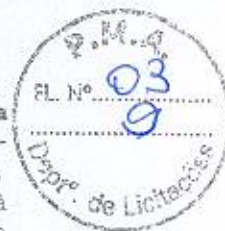
II. DOS FATOS

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

103

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Ocorre que a CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI, deixou de atender o item 7.2.3.5 do edital, que estabelece o seguinte:

"7.2.3.5 Atestado de vistoria técnica, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a ser realizada pelo responsável técnico da empresa (não sendo obrigatório que seja o responsável indicado para a presente licitação conforme subitem 7.2.3.2), que deverá comprovar esta responsabilidade através de declaração assinada pelo responsável pela empresa e carteira de identidade;"

Quando analisamos o disposto no edital e o "Atestado de vistoria técnica" apresentado pela Tecnirama, temos que o mesmo não foi realizado por qualquer pessoa que seja responsável técnico pela empresa, conforme determina o edital, eis que o Sr. André Maximiliano Correa, não figura como responsável técnico da empresa no CREA, nem mesmo como Corpo Técnico, e dessa forma, deve ser Inabilitada do

presente certame, por ter apresentado documento em desconformidade com o edital.



Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, RMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

175



"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

É fato que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital!**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Outro fato que causa espanto é quando analisamos os "atestados" apresentados pela Tecnirama para atendimento do item 7.2.3.1 do edital, **que sequer foram emitidos em favor desta!**

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo

Handwritten signature

possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso saísse vencedor do certame.



Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que:

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Temos na Lei nº 8.666/1993 o seguinte:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (g.n.)

Nesse sentido a Administração incluiu no rol dos documentos de Habilitação Técnica a serem apresentados, a exigência de apresentação de Atestado de aptidão, vejamos:

"7.2.3.1 Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

7.2.3.1.1 O atestado deverá possuir:

a) Comprovação de execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação;

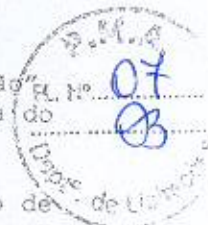
b) Entende-se por obra/serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto."

Como considerar habilitada uma empresa, no presente certame, que sequer tenha comprovado ter realizado um único serviço inerente ao objeto, quando o edital estabelece um mínimo de 50% deste? Denota-se

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

193

claramente que a Tecnirama não apresentou "Atestado de Aptidão" exigido no item 7.2.3.1 do Edital e, portanto, deve ser Inabilitada do presente certame!



Antes de se ventilar a hipótese do edital estar exigindo "atestado de capacidade técnico-profissional", condição essa que analisamos por mero amor ao debate, eis que o edital não trouxe essa condição, temos que existem requisitos que só podem ser demandados da empresa, e não dos profissionais.

Ademais, deve-se considerar que a experiência da empresa não se resume ao somatório da experiência de seus profissionais. Nesse diapasão, Marçal Justen Filho (2010, p. 436) alerta para o fato de que:

"O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacitação técnica operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização".

A Empresa Recorrida, na contramão da determinação editalícia, anexou, para fins de comprovação da sua qualificação técnica, e suposto atendimento da condição editalícia acima mencionada, **atestado, sem que dele conste ser ela a empresa executora dos serviços!**

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente."²

Não se trata rigorismos inúteis ou a exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar, mas sim o de afastar possíveis licitantes que não reúnam capacidade

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332

103

técnica compatível com as futuras obrigações que irão assumir, e por consequência lógica frustrando a contratação.



Fica claro que a segurança para a contratação no caso em tela, está totalmente comprometida, uma vez que a empresa recorrida não dispõe de atestado de capacidade técnica para serviços compatíveis com o objeto, serviços estes que deverá entregar, caso lograr-se vencedora do certame!

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, do formalismo moderado, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes, e se assim o fizerem fatalmente inabilitarão a Recorrida.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado, o que no caso da Recorrida não foi demonstrado.

Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público, o que no caso em debate, leva à conclusão que a Recorrida não reúne Qualificação Técnica para o desenvolvimento dos serviços compatíveis com o objeto do presente certame.

Por todos os ângulos que se enxerga a questão, com a devida vênia, outra não deve ser a decisão senão a inabilitação da Empresa Recorrida, eis que não comprovou a sua Qualificação Técnica para a prestação dos serviços objeto do presente certame.

Oportuno também complementar os argumentos contra a nossa equivocada inabilitação, pelo suposto desatendimento ao item 7.2.1.1 do edital, vejamos:

O referido item editalício estabelece o seguinte:

"7.2.1.1 Registro Comercial, no caso de empresa individual, Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e última alteração, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores." (g.n.)

Denota-se de uma simples leitura do Edital que, sendo a Biovetor uma empresa individual, esta deveria apresentar, tão somente, o seu Ato Constitutivo, assim como foi feito!

A exigência de contrato social e última alteração não está sendo exigida, e nem poderia, para as empresas individuais/Eireli, pelo simples fato de que para essas empresas não existe "Contrato Social", sendo esse existente somente para empresas constituídas sob a forma de sociedade.

Ademais temos previsto no item 7.2.1.2 do Edital, que as empresas devem apresentar, assim como feito pela Biovetor, a "Certidão Simplificada da Junta Comercial", emitida com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data de abertura da licitação.

Desprende-se da análise da referida certidão, que a Biovetor não efetuou qualquer alteração de dados da empresa, após a sua constituição como Eireli e, dessa forma, mesmo que o edital estivesse exigindo alteração de firma individual, hipótese que analisamos por mero amor ao debate, temos que a Biovetor atenderia a exigência editalícia, pois não teve nenhuma alteração do Ato Constitutivo até a presente data!



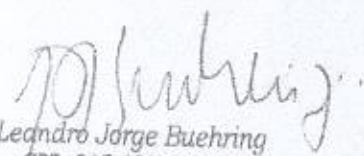
III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a Recorrente requer:

- a) A tramitação do presente recurso na forma da lei;
- b) A aplicação do princípio da autotutela, a fim de desconsiderar a inabilitação de **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, eis que esta, apresentou de forma impecável, toda a documentação prevista no Ato convocatório;
- c) A revisão do julgamento inicial, que considerou habilitada a empresa **CONSTRITORA TECNIRAMA EIRELI** no certame, eis que esta não cumpriu com as exigências habilitatórias, previstas no Edital;
- d) A anulação de todos os atos insuscetíveis de aproveitamento;
- e) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade superior competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Nestes termos em que,
Pede e espera deferimento.

Florianópolis, 21 de maio de 2018.


Leandro Jorge Buehring
CPF: 015.680.499-94
RG: 3.544456 SSP-SC

02 469 364/0001 - 45
BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP
Rua Elisário da Silva Fortado, s/n
JARDIM ATLÂNTICO - CEP 88045 - 550
FLORIANÓPOLIS - SC

A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Licitações
a/c: Comissão de Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1801/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 014/2018

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1801/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2018



RECURSO ADMINISTRATIVO ADESIVO

BIOVETOR SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, através do seu representante legal subscrito, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos da legislação vigente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO ADESIVO** em face da decisão de **HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI**, no processo em epígrafe, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. A TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, *ab initio*, a tempestividade do presente recurso adesivo, em razão da sessão pública ter sido realizada no dia 11/05/2018 e o Recurso Administrativo ter sido protocolado no dia 18/05/2018. Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões complementares nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II. DOS FATOS

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade da observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

103

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

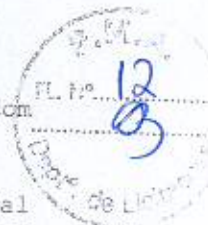
"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Ocorre que a CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI, deixou de atender o item 7.2.3.5 do edital, que estabelece o seguinte:

"7.2.3.5 Atestado de vistoria técnica, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a ser realizada pelo responsável técnico da empresa (não sendo obrigatório que seja o responsável indicado para a presente licitação conforme subitem 7.2.3.2), que deverá comprovar esta responsabilidade através de declaração assinada pelo responsável pela empresa e carteira de identidade;"

Quando analisamos o disposto no edital e o "Atestado de vistoria técnica" apresentado pela Tecnirama, temos que o mesmo não foi realizado por qualquer pessoa que seja responsável técnico pela empresa, conforme determina o edital, eis que o Sr. André Maximiliano Correa, não figura como responsável técnico da empresa no CREA, nem mesmo como Corpo Técnico, e dessa forma, deve ser Inabilitada do

presente certame, por ter apresentado documento em desconformidade com o edital.



Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, RMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

MB



"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

É fato que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital!**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Outro fato que causa espanto é quando analisamos os "atestados" apresentados pela Tecnirama para atendimento do item 7.2.3.1 do edital, **que sequer foram emitidos em favor desta!**

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo

possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.



Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que:

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."¹

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Temos na Lei nº 8.666/1993 o seguinte:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**"(g.n.)

Nesse sentido a Administração incluiu no rol dos documentos de Habilitação Técnica a serem apresentados, a exigência de apresentação de Atestado de aptidão, vejamos:

"7.2.3.1 Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

7.2.3.1.1 O atestado deverá possuir:

a) Comprovação de execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação;

b) Entende-se por obra/serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto."

Como considerar habilitada uma empresa, no presente certame, que sequer tenha comprovado ter realizado um único serviço inerente ao objeto, quando o edital estabelece um mínimo de 50% deste? Denota-se

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

193

claramente que a Tecnirama não apresentou "Atestado de Aptidão", exigido no item 7.2.3.1 do Edital e, portanto, deve ser Inabilitada do presente certame!



Antes de se ventilar a hipótese do edital estar exigindo "atestado de capacidade técnico-profissional", condição essa que analisamos por mero amor ao debate, eis que o edital não trouxe essa condição, temos que existem requisitos que só podem ser demandados da empresa, e não dos profissionais.

Ademais, deve-se considerar que a experiência da empresa não se resume ao somatório da experiência de seus profissionais. Nesse diapasão, Marçal Justen Filho (2010, p. 436) alerta para o fato de que:

"O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacitação técnica operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização".

A Empresa Recorrida, na contramão da determinação editalícia, anexou, para fins de comprovação da sua qualificação técnica, e suposto atendimento da condição editalícia acima mencionada, **atestado, sem que dele conste ser ela a empresa executora dos serviços!**

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente."²

Não se trata rigorismos inúteis ou a exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar, mas sim o de afastar possíveis licitantes que não reúnam capacidade

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332

193

técnica compatível com as futuras obrigações que irão assumir, e por consequência lógica frustrando a contratação.



Fica claro que a segurança para a contratação no caso em tela, está totalmente comprometida, uma vez que a empresa recorrida **não dispõe de atestado de capacidade técnica para serviços compatíveis com o objeto**, serviços estes que deverá entregar, caso lograr-se vencedora do certame!

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, do formalismo moderado, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes, e se assim o fizerem fatalmente inabilitarão a Recorrida.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado, o que no caso da Recorrida não foi demonstrado.

Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público, o que no caso em debate, leva a conclusão que a Recorrida não reúne Qualificação Técnica para o desenvolvimento dos serviços compatíveis com o objeto do presente certame.

Por todos os ângulos que se enxerga a questão, com a devida vênia, outra não deve ser a decisão senão a inabilitação da Empresa Recorrida, eis que não comprovou a sua Qualificação Técnica para a prestação dos serviços objeto do presente certame.

Oportuno também complementar os argumentos contra a nossa equivocada inabilitação, pelo suposto desatendimento ao item 7.2.1.1 do edital, vejamos:

O referido item editalício estabelece o seguinte:

"7.2.1.1 Registro Comercial, no caso de empresa individual, Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e última alteração, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores." (g.n.)

Denota-se de uma simples leitura do Edital que, sendo a Biovetor uma empresa individual, esta deveria apresentar, tão somente, o seu Ato Constitutivo, assim como foi feito!

A exigência de contrato social e última alteração não está sendo exigida, e nem poderia, para as empresas individuais/Eireli, pelo simples fato de que para essas empresas não existe "Contrato Social", sendo esse existente somente para empresas constituídas sob a forma de sociedade.

Ademais temos previsto no item 7.2.1.2 do Edital, que as empresas devem apresentar, assim como feito pela Biovetor, a "Certidão Simplificada da Junta Comercial", emitida com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data de abertura da licitação.

[Handwritten signature]

Desprende-se da análise da referida certidão, que a Biovetor não efetuou qualquer alteração de dados da empresa, após a sua constituição como Eireli e, dessa forma, mesmo que o edital estivesse exigindo alteração de firma individual, hipótese que analisamos por mero amor ao debate, temos que a Biovetor atenderia a exigência editalícia, pois não teve nenhuma alteração do Ato Constitutivo até a presente data!



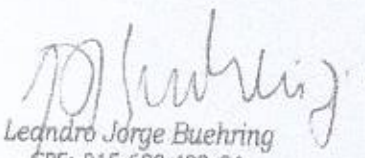
III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a Recorrente requer:

- a) A tramitação do presente recurso na forma da lei;
- b) A aplicação do princípio da autotutela, a fim de desconsiderar a inabilitação de **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, eis que esta, apresentou de forma impecável, toda a documentação prevista no Ato convocatório;
- c) A revisão do julgamento inicial, que considerou habilitada a empresa **CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI** no certame, eis que esta não cumpriu com as exigências habilitatórias, previstas no Edital;
- d) A anulação de todos os atos insuscetíveis de aproveitamento;
- e) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade superior competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Nestes termos em que,
Pede e espera deferimento.

Florianópolis, 21 de maio de 2018.


Leandro Jorge Buehring
CPF: 015.680.499-94
RG: 3.544456 SSP-SC

02 469.364/0001 - 40
BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP
Rua Eulécio da Silva Fortado, s/n
JARDIM ATLÂNTICO - CEP 88095 - 850
FLORIANÓPOLIS - SC